



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002601/2016

ABERTURA: 07/07/2016 - 14:35:24

REQUERENTE: JAIR CORRÊA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

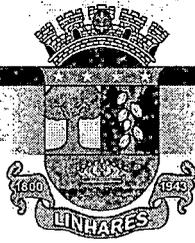
ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: MENSAGEM Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016. O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECIDE VETAR TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 103/2015.

[Handwritten signature]

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Tríplice leitura	11/07/16
comissões:	1/1
Justiça - Contação	11/07/16
do parecer	25/10/16
Contação de todo	1/1
o projeto	25/10/16
Deferido o	1/1
CAFO	25/07/16
	1/1
	1/1
	1/1



CÂMARA



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 007, DE 04 DE JULHO DE 2016.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 002601/2016

ABERTURA: 07/07/2016 - 14:35:24

REQUERENTE: JAIR CORRÊA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: MENSAGEM Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016. O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECIDE VETAR TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 103/2015.

Senhor Presidente,

PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 035/2016**, que “garante a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudante de educação”.

Atenciosamente,

JAIR CORREA

Prefeito Municipal



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 103/2015, o qual dispõe sobre a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudante de educação.

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto garantir a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudante de educação.

Analisando detidamente os artigos do Autógrafo n.º 035/2016, verifica-se que o comando normativo importa em despesas aos cofres públicos. Como também, vício de iniciativa.

Senão vejamos:

Art. 58 Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

XXV - administrar os bens do Município e decidir acerca de sua alienação, na forma da lei;

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal;

A destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e cultura representará de forma reflexa aumento com gasto de pessoal e orçamentário, uma vez que o município deverá arcar com as despesas da manutenção do local, bem assim disponibilizar servidores para acompanhar os eventos que foram realizados.

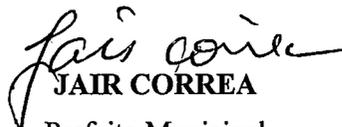
Dessa forma, verifica-se que o aumento com o gasto de pessoal deverá obedecer aos limites estabelecidos em lei e atender a todo o evidenciado acima.



Destarte, a inconstitucionalidade reside na interferência do legislativo em assunto próprio do poder executivo, em flagrante afronta ao princípio da autonomia e independência dos poderes.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **035/2016**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 58, XXV da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


JAIR CORREA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

AUTÓGRAFO Nº 035/2016 (Processo nº 002601/2016).

"MENSAGEM Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016. O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECIDE VETAR TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI Nº 001964/2016, ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 035/2016."

Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal que "garante a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação, e dá outras providências".

SÍNTESE DA MENSAGEM DE VETO Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016.

Extraí-se da Mensagem de veto nº 007, encaminhada pelo Poder Executivo que realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verificou-se que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto garantir a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Alega que ao analisar detidamente os artigos do Autógrafo nº 035/2016, verificou que o comando normativo importa em despesas aos cofres públicos. Como também vício de iniciativa.

Para tanto, fundamenta suas alegações nos artigos 58, inciso XXV e artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Alega, ainda, que a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e cultura representará de forma reflexa aumento de pessoal e orçamentário, uma vez que o município deverá arcar com as despesas da manutenção do local, bem assim disponibilizar servidores para acompanhar os eventos que forem realizados.

É o breve relato. Passamos a opinar.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A verificação de possibilidade jurídica e legal do presente Autógrafo se deu em consonância com a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Primeiramente, considerando a Lei Orgânica do Município de Linhares, importante trazer à lume o art. 15, inciso VII. Senão vejamos:

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

IV - concessão de direito real de uso de bens municipais;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (grifamos e negritamos)

Destarte, por esta análise, conclui-se que o **AUTÓGRAFO Nº 035/2016** não afronta o art. 58, inciso XXV e artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Linhares. Muito pelo contrário, *data vênia*, pois se encontra dentro dos limites das atribuições do Legislativo Municipal legislar sobre aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos.

Não obstante, o argumento de que a inconstitucionalidade reside na interferência do legislativo em assunto próprio do poder executivo, em flagrante afronta ao princípio da autonomia e independência dos poderes não pode prosperar, haja vista o permissivo legal alhures citado.

Quadra registrar, ainda, que o presente autógrafo que se discute, é de grande alcance social, já que visa a destinação de espaço físico em unidades da rede Municipal de Ensino e de cultura para o desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação, promovendo a possibilidade de que munícipes da Comunidade em que fica



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sediada a Unidade Educacional, tenham oportunidade de utilizar o bem público em prol do bem comum.

Sendo assim, conforme preceitua o artigo 226, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou parte vetada, votando "SIM" os que aprovarem, rejeitando o veto; e "NÃO" os que recusarem aceitando o veto.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da presente mensagem em destaque, é de parecer favorável ao Projeto Vetado, por conseguinte opinando pela rejeição do veto pelo plenário, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.



ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTÓGRAFO Nº 035/2016 (Processo nº 002601/2016).

"MENSAGEM Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016. O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECIDE VETAR TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI Nº 001964/2016, ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 035/2016."

Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal que "garante a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação, e dá outras providências".

SÍNTESE DA MENSAGEM DE VETO Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016.

Extraí-se da Mensagem de veto nº 007, encaminhada pelo Poder Executivo que realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verificou-se que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto garantir a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e de cultura



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação.

Alega que ao analisar detidamente os artigos do Autógrafo nº 035/2016, verificou que o comando normativo importa em despesas aos cofres públicos. Como também vício de iniciativa.

Para tanto, fundamenta suas alegações nos artigos 58, inciso XXV e artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Alega, ainda, que a destinação de espaço físico em unidades da rede municipal de ensino e cultura representará de forma reflexa aumento de pessoal e orçamentário, uma vez que o município deverá arcar com as despesas da manutenção do local, bem assim disponibilizar servidores para acompanhar os eventos que forem realizados.

É o breve relato. Passamos a opinar.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A verificação de possibilidade jurídica e legal do presente Autógrafo se deu em consonância com a Lei Orgânica do Município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Primeiramente, considerando a Lei Orgânica do Município de Linhares, importante trazer à lume o art. 15, inciso VII. Senão vejamos:

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

IV - concessão de direito real de uso de bens municipais;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VII - aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (grifamos e negritamos)

Destarte, por esta análise, conclui-se que o **AUTÓGRAFO Nº 035/2016** não afronta o art. 58, inciso XXV e artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Linhares. Muito pelo contrário, *data vêniã*, pois se encontra dentro dos limites das atribuições do Legislativo Municipal legislar sobre aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos.

Não obstante, o argumento de que a inconstitucionalidade reside na interferência do legislativo em assunto próprio do poder executivo, em flagrante afronta ao princípio da autonomia e independência dos poderes não pode prosperar, haja vista o permissivo legal alhures citado.

Quadra registrar, ainda, que o presente autógrafo que se discute, é de grande alcance social, já que visa a destinação de espaço físico em unidades da rede Municipal de Ensino e de cultura para o desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação, promovendo a possibilidade de que munícipes da Comunidade em que fica sediada a Unidade Educacional, tenham oportunidade de utilizar o bem público em prol do bem comum.

Sendo assim, conforme preceitua o artigo 226, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou parte vetada, votando “SIM”



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

os que aprovarem, rejeitando o veto; e "NÃO" os que recusarem aceitando o veto.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após a análise e apreciação da presente mensagem em destaque, é de parecer favorável ao Projeto Vetado, por conseguinte opinando pela rejeição do veto pelo plenário, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº.0365/2016

28 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através de seu Presidente, Vereador Milton Simon Baptista, por este instrumento, em conformidade que determina o Regimento Interno do Legislativo e Lei Orgânica Municipal, informa a Vossa Excelência, da decisão Plenária em 12/01/2015 sobre a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado na vossa MENSAGEM de nº.007/2016 datada 04/07/2016 protocolada nesta Casa de Leis sob nº.2601/2016 de 07/07/2016, encaminhando INCONSTITUCIONALIDADE ao Autógrafo nº.035/2016 de autoria do vereador José Cardia, que dispõe sobre a garantia a destinação de espaço físico em unidades de rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação".

Atenciosamente,


Milton Simon Baptista
Presidente

013871/2016
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Externo
Procedência: 28/07/2016 Hora: 17:06.36
Abertura: 2012921561404042016 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)
Chave WE: 2012921561404042016
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: INFORMA. DA DECISÃO PLÊNÁRIA EM 12/01/16 SOBRE A REJEIÇÃO DO VETO CONF. APRES. NA MENS. DE Nº. 007/16 PROTOC. NA CASA DE LEIS SOB Nº. 2601/16, ENC. INCONSTITUCIONALIDADE AO AUT Nº. 035/16 DE AUTORIA DO VER. JOSÉ CARDIA

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JAIR CORREA
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº.0365/2016

28 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através de seu Presidente, Vereador Milton Simon Baptista, por este instrumento, em conformidade que determina o Regimento Interno do Legislativo e Lei Orgânica Municipal, informa a Vossa Excelência, da decisão Plenária em 12/01/2015 sobre a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado na vossa MENSAGEM de nº.007/2016 datada 04/07/2016 protocolada nesta Casa de Leis sob nº.2601/2016 de 07/07/2016, encaminhando INCONSTITUCIONALIDADE ao Autógrafo nº.035/2016 de autoria do vereador José Cardia, que dispõe sobre a garantia a destinação de espaço físico em unidades de rede municipal de ensino e de cultura para desenvolvimento de atividades promovidas por profissionais e estudantes de educação".

Atenciosamente,


Milton Simon Baptista
Presidente

Externo **013871/2016**
Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: 28/07/2016 Hora: 17:06:36
Chave WEI: 2012921561404042016 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: INFORMA, DA DECISÃO PLENÁRIA EM 12/01/16 SOBRE A REJEIÇÃO DO VETO CONF. APRES. NA MENS. DE N°.007/16 PROTOC. NA CASA DE LEIS SOB N° 2601/16, ENC. INCONSTITUCIONALIDADE AO AUT N°.035/16 DE AUTORIA DO VER JOSÉ CARDIA.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
JAIR CORREA
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.